

e-book

DERIVATIVOS DE ENERGIA VOL. III

SUPERVISÃO E MONITORAMENTO



COMITÊ EDITORIAL

ALEXANDRE LOPES (ABRACEEL), **AMANDA FERRAZ** (ABRACEEL), **ÂNGELA OLIVEIRA** (ABRACEEL), **BERNARDO SICSÚ** (ABRACEEL), **CARLOS RATTO** (BBCE), **DANIELA NORCIA** (CONSULTING), **DANYELLE BEMFICA** (ABRACEEL), **FELIPE MORGAN** (ABRACEEL), **FELIPE NASCIBEN** (BBCE), **FREDERICO RODRIGUES** (ABRACEEL), **GIOVANNA ALTOÉ** (ABRACEEL), **MARIA MADALENA PORANGABA** (CCEE), **NATHALIA HASS** (BBCE), **REGINALDO MEDEIROS** (ABRACEEL), **ROSEANE SANTOS** (CCEE), **THAIS NOGUEIRA** (ABRACEEL), **VICTOR SANTANA** (BBCE) E **YASMIN OLIVEIRA** (ABRACEEL).

DIAGRAMAÇÃO: FELIPE MORGAN (ABRACEEL)

1ª EDIÇÃO

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: DEZEMBRO/2021

LIVRO GRATUITO, VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO

A VERSÃO ELETRÔNICA DESTES LIVROS PODE SER OBTIDA
GRATUITAMENTE EM: WWW.BBCE.COM.BR E WWW.ABRACEEL.COM.BR

ÍNDICE

Prefácios Abraceel, BBCE e CCEE

1. Por que a BBCE tem uma área de Supervisão e Monitoramento de Mercado?
2. O que é autorregulação?
3. O que faz a Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE?
4. Normas do mercado de derivativos de energia
5. Lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa: conceitos e normas vigentes
6. Regulamentação geral do mercado de valores mobiliários

Prefácio

A Abraceel acredita que os derivativos oferecem fundamental contribuição para o desenvolvimento de um mercado de energia mais líquido, eficiente e seguro. Comumente negociados em mercados maduros, a difusão dos derivativos permite medir o grau de evolução de um mercado e trazer maior racionalidade técnica e econômica às operações de comercialização do produto energia.

Cumprindo o seu papel institucional e a sua missão de liderar as discussões sobre a evolução do mercado de energia no Brasil, a Abraceel, que sempre se empenhou em difundir o uso dos derivativos, traz este ebook, elaborado em parceria com a BBCE e com a CCEE. É a terceira iniciativa que realizamos em conjunto visando produzir materiais públicos destinados a ampliar a informação transparente a todos os públicos-alvo sobre o tema.

Parabenizamos a BBCE não só pela iniciativa, mas principalmente pelo enorme diferencial que a organização tem representado na evolução do mercado elétrico brasileiro. Prover soluções de mercado para o próprio mercado de forma transparente e com informações claras e objetivas aos diversos agentes não é uma tarefa simples no complexo arranjo institucional brasileiro.

Também agradecemos à CCEE por mais esta parceria entre as inúmeras iniciativas de sucesso que já realizamos em conjunto, sempre no interesse maior de um mercado mais seguro e transparente. É muito claro para a Abraceel que medidas de autorregulação são complementares às de supervisão e controle exercidas por órgãos oficiais, sejam esses a CVM, responsável pela regulação do mercado de derivativos, ou a CCEE, que supervisiona com grande competência o mercado elétrico de curto prazo, sob regulação e fiscalização atenta e eficaz da Aneel.

Por fim, a Abraceel reforça seu compromisso com a evolução do mercado de energia e reitera sua crença nas iniciativas do próprio mercado para fortalecer o ambiente de negócios e ampliar a competição. Isto pavimenta o caminho para que todos os consumidores possam ter o inalienável direito a escolha do seu próprio fornecedor de energia.

Reginaldo Medeiros,
Presidente Executivo da Abraceel

Prefácio

A Supervisão e Monitoramento de Mercado (SMM) da BBCE, ao ser criada, entendeu que um importante diferencial de sua atuação é o pilar educacional, por meio do qual busca contribuir para o conhecimento sobre o funcionamento do mercado e adoção das melhores práticas, o que reduz o risco de operações em inconformidade com as regras do mercado.

Queremos contribuir para que o mercado se desenvolva com conhecimento, boas práticas e sustentabilidade. Um mercado que conhece bem e compreende quais são as regras e as boas práticas pode se desenvolver com mais sustentabilidade, segurança e solidez.

Este e-book vem para reforçar isso. Mas ele é uma das nossas frentes. Nosso objetivo é que o mercado possa aprofundar conhecimentos por meio deste livro e, ainda, nos procure sempre que tiver qualquer dúvida. Assim, gostaríamos de deixar o canal aberto caso tenha qualquer dúvida ou precise de informações sobre regulação, autorregulação e supervisão e monitoramento de mercado. Estamos à total disposição!

**Supervisão e Monitoramento de
Mercado da BBCE**

smm@bbce.com.br

Tel. (11) 3077-0900 opção 4

Prefácio

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, como organização responsável pelo monitoramento das operações de compra e venda de contratos de fornecimento de energia, tem trabalhado arduamente para aprimorar seus processos e métodos. Um dos pilares desse esforço é garantir a isonomia entre todos os agentes e, portanto, nada mais natural do que apoiar ações que ampliem o acesso ao conhecimento sobre esse setor.

Alinhada com seu propósito de desenvolver mercados de energia eficientes, inovadores e sustentáveis em benefício da sociedade, a CCEE elegeu a segurança como um tema estratégico justamente por entender que não há como estimular o crescimento do segmento de comercialização sem a garantia de um ambiente de negócios robusto e sólido. E tem usado a supervisão e o monitoramento como ferramentas para esse fim.

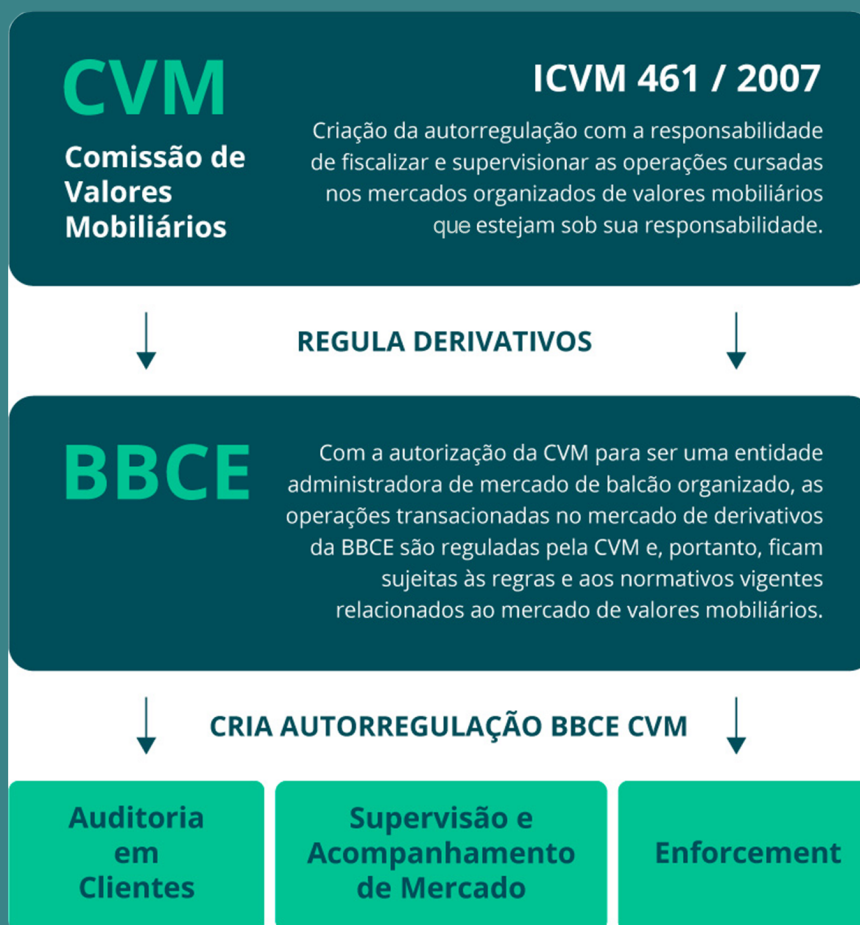
A BBCE e a Abraceel têm sido parceiros fundamentais na construção de um novo paradigma para a segurança do mercado e este e-book é prova de seu empenho para tornar o setor cada vez mais saudável. Em conjunto, certamente trabalharemos melhor, rumo a um futuro brilhante para a comercialização de energia no Brasil.

Roseane Santos,
Conselheira da CCEE

1. Por que a BBCE tem uma área de Supervisão e Monitoramento de Mercado?

Ao se tornar administrador de mercado de balcão organizado, a BBCE constituiu a Supervisão e Monitoramento de Mercado (SMM). Essa era uma das exigências da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que a empresa atuasse com derivativos de energia, que são considerados valores mobiliários.

A SMM é uma estrutura autônoma com atuação e gestão independentes da empresa BBCE. Desempenha a função de autorregulação e supervisão do mercado. Além disso, tem papel fundamental para o desenvolvimento e segurança do registro e da negociação no mercado de derivativos de energia elétrica.




O embrião do que viria a ser uma estrutura de supervisão de mercado no Brasil faz menção ao disposto no §1º, art. 17 da Lei nº 6385/1976, o qual diz que bolsas, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários estão incumbidas, como órgãos auxiliares da CVM, a fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Esse conceito também está atrelado à Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007. Essa regra estabelece que as entidades administradoras de mercados organizados autorizadas – como bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, bem como os mercados de balcão organizado – devem contar, necessariamente, com estruturas de autorregulação. A função delas é fiscalizar e supervisionar as operações realizadas nos mercados de sua responsabilidade, como é o caso da SMM.

Sabemos que autorregulação e que todos esses conceitos são complexos, por isso, vamos explicar nos próximos tópicos para você!

Antes de seguirmos, é importante destacar que a SMM, como vimos, atua no âmbito do mercado de derivativos e, portanto, não tem relação com as operações no mercado físico de energia e nem com a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE). Esse é um conceito fundamental para você saber, pois ela supervisiona apenas as operações com derivativos de energia.



2. O que é autorregulação?

A autorregulação é um pilar importante para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, setor que engloba as soluções para negociação e registro de derivativos da BBCE. Como já dito, quem desempenha essa atividade é a SMM. É, em sua definição jurídica, a capacidade dos participantes, ou seja, do mercado, de se regular.

No mercado de capitais, a autorregulação se desenvolveu globalmente com características muito específicas, representadas, muitas vezes, por estruturas apartadas e autônomas, como é o caso da Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE. Como os agentes, - ou seja, aqueles que operam num mercado - são os grandes interessados na qualidade da regulação e os maiores conhecedores do ramo em que atuam, é a autorregulação que contribui para que as regras e a supervisão do mercado estejam de acordo com as leis e normas aplicáveis a esse mercado, bem como alinhadas com as necessidades comuns dos seus participantes.

A participação do mercado é o que caracteriza a autorregulação. Por isso, o diálogo é um dos mais importantes compromissos que o autorregulador deve ter.

Diferença entre autorregulação e regulação

É importante destacar que a autorregulação atua lado a lado com o regulador. Não se trata de uma terceirização da regulação, por isso, não se sobrepõe ao papel da supervisão do setor público, ou seja, da CVM.

Como o potencial conflito de interesses é um dos desafios na relação entre a entidade autorreguladora e quem é regulado, também é supervisionada pelo **poder público** - ou seja, o **regulador** - para que os riscos de mercado sejam evitados e os objetivos da regulação sejam seguidos por todas as partes envolvidas.

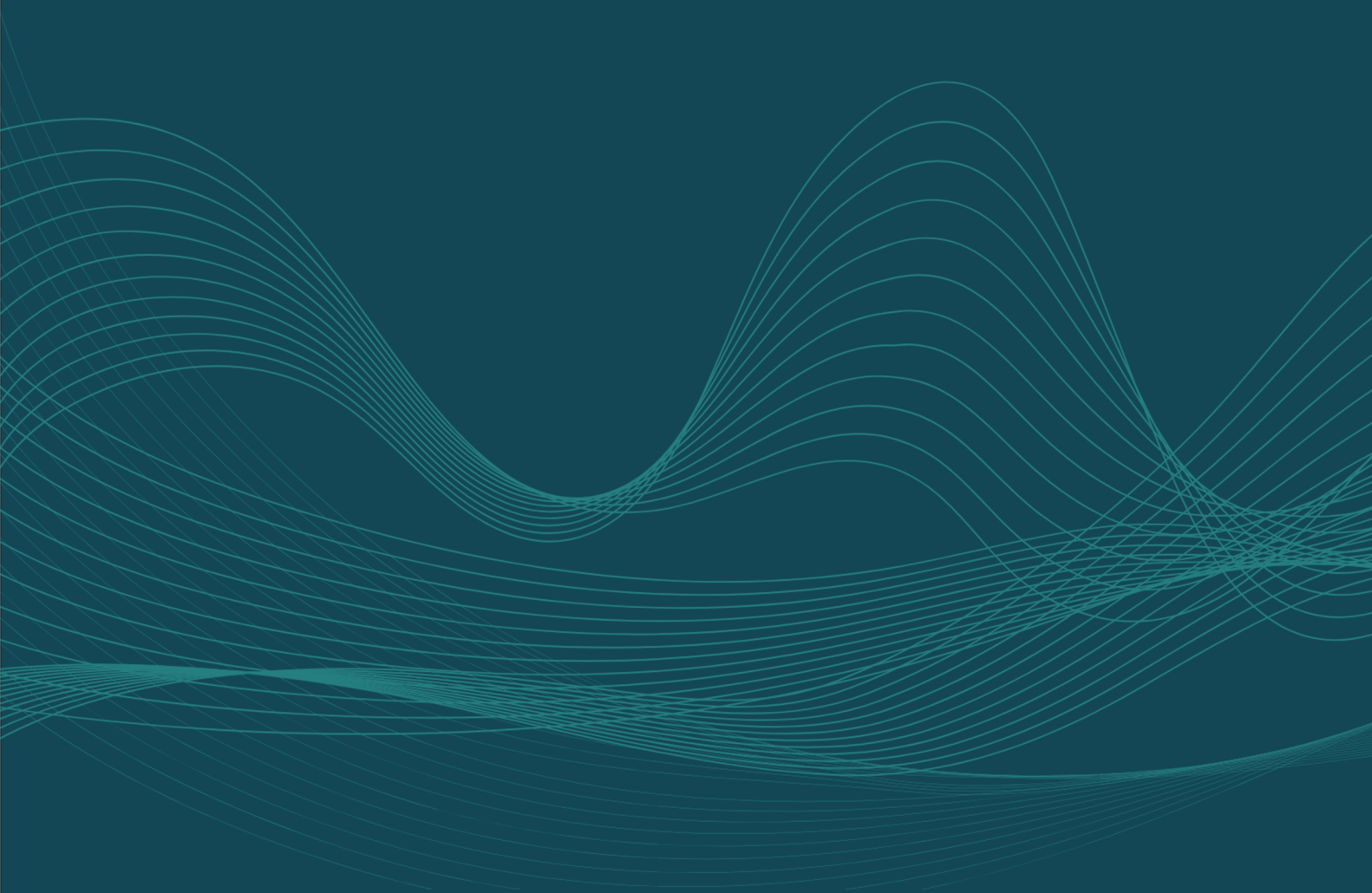
A missão de monitorar e supervisionar o mercado, acompanhar o dia a dia das operações, reportar movimentos que possam vir a ser entendidos como atípicos e estabelecer uma interlocução com os clientes das infraestruturas, os chamados participantes, é da estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Adicionalmente, a CVM também monitora o mercado por meio da análise de informações regulatórias prestadas pelas entidades administradoras, como a BBCE.

Vale destacar que a SMM atua no âmbito do mercado de valores mobiliários, ou seja, regulado pela CVM e, portanto, não precisa enviar informações à CCEE.

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A CVM é a autarquia vinculada ao Ministério da Economia do Brasil responsável por regular o mercado de capitais - setor que inclui os derivativos de energia da BBCE. Foi criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, entre eles os derivativos.

Por ser autorizada a registrar contratos de derivativos de energia, a BBCE está sujeita às normas da CVM, incluindo a constituição da estrutura de autorregulação, a SMM. Esse papel é importante para o desenvolvimento de qualquer mercado e uma exigência para o mercado regulado pela CVM. Manter relação próxima e transparente com o regulador é fundamental para que se possa assegurar que o mercado de derivativos de energia cresça sólido e operando em conformidade com as regras.



3. O que faz a Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE?

Como vimos, conforme norma da CVM, a SMM é autônoma e totalmente independente da estrutura hierárquica da BBCE. Reporta-se a um Comitê - de Supervisão e Monitoramento de Mercado (CSMM) - composto por três membros independentes, todos com vasta experiência em infraestruturas de mercado - incluindo o âmbito jurídico.



O CSMM tem o papel de sancionador e executor, ou seja, de decisão e aplicação das sanções, tendo como base o trabalho de supervisão. As reuniões dele são confidenciais e ocorrem sem a presença do time BBCE, somente com a participação dos membros do comitê e do diretor da estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE. Somente se o acusado desejar recorrer, o caso irá para análise do Conselho de Administração da BBCE.

Na prática, como funciona o dia a dia de monitoramento e supervisão?



Uso da ciência de dados para elaborar modelos analíticos que verificam padrões e identificam quais atividades podem estar em desconformidade com práticas do setor.



Uma vez analisados os dados, entramos em contato com a instituições que apresentam atipicidades.



Em alguns casos, podemos perceber que os dados foram imputados equivocadamente e orientaremos e acompanhamos o eventual ajuste.



Caso seja constatada a irregularidade e verificada a continuidade de atividades ou a não correção de operações, temos de formular processos de natureza sancionadora para que o Comitê de Supervisão e Monitoramento analise e execute as sanções.



Para evitar as atividades irregulares e as sanções um dos mais importantes pilares das nossas atividades é de cunho educacional, com palestras, e-books, vídeos, entre outros formatos de conteúdo educativo.

Pilares de atuação

1

Educação e diálogo com o mercado: para mitigar o risco de operações irregulares, um importante pilar de atuação da Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE é a educação, contribuindo ao melhor conhecimento do funcionamento do mercado e para as melhores práticas;

2

Monitoramento e supervisão: a atividade de monitoramento e supervisão de ofertas, negócios e liquidação visa identificar atipicidades que possam caracterizar indícios de irregularidades normativas e regulamentares, por meio de modelos, sistemas e algoritmos;

3

Auditoria a empresas credenciadas: linha de atuação responsável pela fiscalização direta das empresas credenciadas na Plataforma Derivativos BBCE, tem o objetivo de avaliar a conformidade dos processos e controles internos delas em relação às normas legais e regulamentares do mercado;

4

Edição de normas: avalia-se a necessidade de desenvolvimento de regras para adequação das práticas nos sistemas da BBCE ao arcabouço regulatório;

5

Enforcement: quando identificadas atipicidades e/ou falhas nos controles dentro dos processos de supervisão, por auditorias ou monitoramento de mercado, é necessário que sejam devidamente tratadas, de forma que as empresas credenciadas na Plataforma Derivativos BBCE envolvidas sejam orientadas ou, se necessário, punidas.

4. Normas do mercado de derivativos de energia

Como vimos, os derivativos de energia são valores mobiliários. Os derivativos em geral assim foram definidos juridicamente com a Lei nº 10.303/2001, que alterou a Lei nº 6.385/1976. A principal função dos contratos derivativos é propiciar mecanismos de transferência de riscos entre os agentes econômicos de acordo com suas necessidades.

*Damos aqui apenas um contexto para você entender o papel da Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE. No e-book **Derivativos de Energia vol. I**, elaborado pela BBCE em parceria com a Abraceel, você encontra muita informação detalhada e didática sobre o instrumento!*

Por meio da Instrução CVM 467/08, a CVM regulou a autorização e fiscalização dos contratos derivativos. No artigo 4º dessa Instrução, a autarquia atribui às entidades administradoras de mercados organizados, como a BBCE, a responsabilidade de estabelecer e tornar públicas as regras sobre os procedimentos e critérios para aprovação dos contratos derivativos registrados em seus mercados. Vale mencionar que, por mais que a responsabilidade de regulação dos mercados e contratos derivativos seja da CVM desde 2001, o Banco Central do Brasil (Bacen) e o CMN também atuam como reguladores indiretos.

Com a autorização da CVM, em 2020, para a BBCE atuar como entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, a empresa passou a ter a responsabilidade de estabelecer regras e procedimentos para os contratos derivativos registrados em seus ambientes. Além disso, quando são credenciadas na Plataforma de Derivativos BBCE, as empresas, sejam elas agentes do mercado livre ou instituições financeiras, ficam sujeitas às regras e normas estabelecidas pela BBCE referentes à negociação e/ou registro de contratos derivativos.

Na Seção V do Regulamento do Mercado publicado pela BBCE, seção “Comunicados e Documentos”, tópico “Documentos do site Institucional da BBCE”, pode-se encontrar regras de atuação para as empresas credenciadas na Plataforma Derivativos BBCE, incluindo obrigações e proibições alinhadas às leis em vigor.

Regulação

Existem algumas normas importantíssimas de serem conhecidas quando o tema é negociação e registro de derivativos de energia e aqui cabe destacá-las.

A legislação em vigor considera que, para ser válido, um contrato de derivativo deve estar registrado em entidades autorizadas pelo Bacen ou pela CVM, como a BBCE. O art. 19 do Manual de Normas da Plataforma Derivativos BBCE estabelece que os contratos de derivativos negociados fora do mercado organizado sejam registrados no mesmo dia do fechamento da respectiva operação. Dessa forma, todos os derivativos de energia, negociados ou não na BBCE, precisam ser registrados no mesmo dia do fechamento do negócio.

Também é importante saber que, de acordo com a Instrução CVM nº 8/79, os participantes do mercado de valores mobiliários não podem, em nenhuma hipótese, criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, além de manipular preço, a realizar operações fraudulentas e/ou adotar práticas não equitativas.

A Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 50”), que trata da prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLDFTP), também se aplica a esse mercado. Na Seção I do Capítulo V, a norma estabelece situações relacionadas com operações que possam caracterizar indícios de LDFT, são elas:

- **Operações realizadas fora de preço de mercado;**
- **Operações realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;**
- **Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos, dentre outras.**

Os registros e negócios de derivativos de energia serão monitorados pela Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE com base nas normas vigentes relativas ao mercado de valores mobiliários.

Normas vigentes para o mercado de valores mobiliários e tipologias

Outras regras gerais do mercado de valores mobiliários também são importantes de se conhecer quando se fala em derivativos de energia, a começar pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que trata do mercado de capitais e cria a CVM. O Art. 18, II, b dessa Lei estabelece que é competência da CVM definir “a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores”.

Além disso, o Art. 27-C da Lei 6.385/76 considera crime contra o mercado de capitais:

- “Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar danos a terceiros.”

Já a Instrução CVM 8/79 detalha o entendimento sobre formas de manipulação do mercado. É ela que define e proíbe a prática de (i) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários; (ii) de manipulação de preço; (iii) operações fraudulentas; e (iv) práticas não equitativas em negociações com valores mobiliários.

Tipos de manipulação de mercado

Para ilustrar e facilitar o entendimento, separamos exemplos de práticas consideradas irregulares no mercado de valores mobiliários. Operações como as mencionadas aqui não podem ser realizadas no mercado de derivativos de energia, nem em qualquer outro mercado de valores mobiliários:

- **Front Running:** antecipação de movimentos de mercado, havendo conhecimento prévio de algum fluxo relevante de ordens (que não é conhecido de outras empresas que negociam nesse mercado), com potencial impacto no preço do produto;
- **Insider Trading:** negociação de valores mobiliários utilizando informação privilegiada, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outros;
- **Layering:** padrão de negociação que consiste em alocar várias ordens, em diversos níveis sequenciais de preço na mesma direção (compra ou venda), sem a real intenção de executá-las, gerando uma falsa impressão de liquidez no mercado;
- **Pump and dump:** aquisição de grande quantidade de determinado ativo seguida da disseminação de falsa informação que eleve seu preço com objetivo de posterior alienação;
- **Pre-Arranged Trading:** operações resultantes de ordens de compra e de venda que têm o mesmo volume e preço, realizadas por partes distintas que agem com coordenação;
- **Ramping:** execução de uma série de operações com preços crescentes ou decrescentes durante um curto período de tempo, que geram movimentação incomum no preço do produto, quando comparada com seu histórico de negociações;
- **Spoofing:** registro de ordem sem a intenção de executá-la, com o objetivo de criar uma demanda artificial e influenciar o preço do produto na ponta inversa.

5. Lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa: conceitos e normas vigentes vigentes

Lavagem de dinheiro, conceitualmente, é o processo pelo qual recursos originados de atividades ilegais são transformados em ativos de origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações usadas para ocultar a origem dos recursos financeiros. Os envolvidos nesse tipo de operação fazem com que os valores obtidos por meio das atividades ilícitas e criminosas sejam dissimulados ou escondidos, aparecendo como resultado de operações comerciais legais e que possam ser absorvidas pelo sistema financeiro.

Entende-se que o processo de lavagem de dinheiro é composto por três fases:

1. Colocação: ingresso de recursos provenientes de atividades ilícitas no sistema financeiro por meio de depósitos; estabelecimento de atividades lícitas de fachada, pelo uso de terceiros (“laranjas”); e por diversas outras tipologias de lavagem de dinheiro;

2. Ocultação: execução de múltiplas operações financeiras com recursos já ingressados no sistema financeiro, visando a ocultação dos recursos ilegais por meio de transações complexas e em grande número para dificultar o rastreamento, monitoramento e identificação da fonte ilegal do dinheiro e/ou dos beneficiários finais;

3. Integração: incorporação formal do dinheiro ao sistema financeiro, por meio do investimento no mercado de capitais, imobiliário, obras de arte, entre outros, de forma a legitimar, por fim, o dinheiro obtido de forma ilegal.

Exemplo de esquema de lavagem de dinheiro



Já o conceito de financiamento do terrorismo define que ele seja o processo de distribuição dissimulada de recursos a serem utilizados em atividades terroristas. Os métodos utilizados pelos terroristas para dissimular o vínculo entre eles e as fontes de financiamento são geralmente semelhantes aos utilizados na prática de crime de lavagem de dinheiro. Entretanto, normalmente, utilizam recursos obtidos de forma legal, para reduzir o risco de serem descobertos antes do ato terrorista.

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)

O **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)**¹ é uma organização internacional e intergovernamental cujo propósito é desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e a outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional. O GAFI/FATF desenvolveu uma série de **recomendações**² que são reconhecidas como o padrão internacional para o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Elas formam a base para uma resposta internacional coordenada a ameaças à integridade do sistema financeiro.

Outro organismo internacional pertencente ao sistema de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo é o **Grupo de Egmont**³, conjunto de 165 unidades de inteligência financeira unidas em uma plataforma segura, para troca de informações, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Normas vigentes de PLDFTP

A estrutura normativa brasileira do programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa (PLDFTP) está em linha com a legislação internacional, sendo o Brasil signatário dos principais compromissos internacionais com relação ao tema. A principal norma disciplinadora do mercado financeiro sobre esse tema é a Lei nº 9.613/98, que trata de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro no cometimento de tais práticas e que instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Essa norma foi alterada pela Lei 12.683/2012, que trouxe importantes avanços ao combate às práticas de prevenção dos crimes ali previstos. A Medida Provisória nº 8933, de 19 de agosto de 2019, alterou o nome do COAF para Unidade de Inteligência Financeira (UIF), a vinculou ao Bacen e transferiu todas as competências do COAF para a UIF.

¹Site GAFI/FATF: <https://www.fatf-gafi.org/countries/>

²Recomendações GAFI/FATF (versão traduzida): <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>

³Site Grupo de Egmont: <https://egmontgroup.org/en/content/about>

Vale também destacar aqui que a Resolução CVM 50 trata da prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLDFTP) no âmbito do mercado de valores mobiliários. Ela está alinhada com as melhores práticas atualmente implementadas nos principais mercados mundiais, inclusive com relação às recomendações do GAFI/FATF.

PLDFTP em operações no mercado de valores mobiliários

O artigo 20 da Resolução CVM 50 estabelece que a BBCE, como entidade administradora de mercado de balcão organizado, deve monitorar continuamente todas as operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (LDFTP), realizar análise e, se necessário, comunicar as operações e situações suspeitas.

O inciso II do referido artigo apresenta diversas situações relacionadas com operações realizadas no mercado de valores mobiliários que podem configurar indícios de LDFTP. Uma delas é o item “a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos”. Essa prática é conhecida como “moneypass” e consiste em fazer operações no mercado de valores mobiliários previamente acordadas entre duas partes, que visam apenas a transferência de recursos entre elas. Cabe ressaltar que a prática de “moneypass” no mercado de valores mobiliários administrado pela BBCE é proibida. Abaixo, um exemplo de operações que podem configurar indícios de “moneypass”.



Exemplo: As Empresa A e Empresa B realizaram duas operações com valores mobiliários no dia 02/08/2021, sendo que A vende dez quantidades do produto a R\$100 para B e, após um curto intervalo de tempo, A compra as dez quantidades do mesmo produto por R\$120 de B. Dessa forma, de acordo com a figura 1, pode-se notar que houve um resultado financeiro de R\$ 144.000 em apenas três minutos, o que pode indicar uma possível transferência de recursos, e que, portanto, deverá ser analisada pela SMM.

6. Regulamentação geral do mercado de valores mobiliários

Agora você já conhece a aplicação de diversas normas ao mercado de derivativos de energia e inclusive a legislação de prevenção à lavagem do dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (LDFTP), fizemos uma seleção de leis gerais do mercado de valores mobiliários, ou do mercado de capitais em geral, que podem ser interessantes para quem atua com derivativos de energia. **Confira quais são e o que cada uma aborda!**

LEIS FEDERAIS

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976: sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001: regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012: altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências” para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN)

Resolução CMN nº 2.873, de 8 de agosto de 2001: realização de operações de swap, a termo e com opções no mercado de balcão, bem como sobre contratos negociados em bolsas de mercadorias e de futuros e entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Resolução CMN nº 3.505, de 26 de outubro de 2007: realização, no País, de operações de derivativos no mercado de balcão pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Instrução CVM 8, de 8 de outubro de 1979: condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas.

Instrução CVM 358, de 03 de janeiro de 2002: divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas; disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta; e estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Instrução CVM 461, de 27 de maio de 2004: disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

Instrução CVM 467, de 10 de abril de 2008: aprovação de contratos derivativos admitidos à negociação ou registrados nos mercados organizados de valores mobiliários.

Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021: prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLDFTP) no âmbito do mercado de valores mobiliários.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)

Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002: estabelece e consolida critérios para registro e avaliação contábil de instrumentos financeiros derivativos.

Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009: consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020: a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e

BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA (BBCE)

Regulamento do Mercado – Plataforma Derivativos BBCE: regras a que estão sujeitas as empresas credenciadas e os respectivos usuários e representantes legais para operação derivativos de energia da BBCE.

Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa: norma interna da BBCE que estabelece a atuação de seus colaboradores e terceiros, bem como o monitoramento que a BBCE deve conduzir nos mercados operados por ela, a fim de evitar a LDFTP.

Manual de Normas da Plataforma Derivativos BBCE: normas aplicáveis à atuação nos ambientes de registro e negociação de derivativos de energia da BBCE.

Manual do Usuário da Plataforma Derivativos BBCE: explica como utilizar o ambiente da BBCE para registro e negociação de derivativos de energia, desde o cadastro e habilitação de usuários, passando pela negociação, registro e liquidação.

Regimento Interno do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado: define o escopo e atuação do Comitê.

Regulamento Processual da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado: estabelece os ritos processuais para práticas irregulares de mercado identificadas pela SMM.

4 dicas para operar derivativos de acordo com as melhores práticas de mercado

1. Conheça e esteja sempre atento às regras do mercado de derivativos da BBCE, bem como os normativos gerais que se aplicam aos valores mobiliários, e assim evitar que suas operações estejam sujeitas a penalidades;
2. A Plataforma Derivativos BBCE possui diversas funcionalidades - como gestão de limites, relatórios, acesso à Curva Forward BBCE e até mesmo a API de Serviços BBCE - que podem auxiliar no seu dia a dia;
3. Caso você encontre alguma conduta, incidente ou atividade irregular que possa violar as normas do mercado de derivativos da BBCE, comunique para a SMM pelo link. Todas as comunicações serão mantidas em sigilo e, além disso, essa prática colabora para um bom funcionamento do nosso mercado;
4. Capacite e mantenha seu time sempre atualizado, isso mitiga os riscos. A SMM realiza treinamentos e pode auxiliar, caso julgue necessário. Entre em contato conosco pelo e-mail smm@bbce.com.br.

GLOSSÁRIO

Autorregulação: sistema adotado pela CVM com o objetivo de aumentar a eficiência da atividade regulatória no mercado de valores mobiliários e evitar a centralização excessiva do poder de editar normas e fiscalizar seu cumprimento.

Condições Artificiais de Demanda, Oferta ou Preço: são condições criadas em decorrência de negociações pelas quais os participantes do mercado, por ação ou omissão dolosa, provoquem direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

CVM: sigla para Comissão de Valores Mobiliários, entidade governamental responsável por normatizar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários brasileiro.

Daytrade: operações de compra e de venda que são abertas e fechadas no mesmo dia.

Derivativos: denominação genérica para operações que têm por referência um ativo qualquer, chamado de “ativo base” ou “ativo subjacente” (que em geral é negociado no mercado à vista). Exemplo de derivativos são opções de compra/venda, contratos futuros, contratos à termo e swaps.

Hedge: estratégia de proteção financeira, realizada nos mercados de derivativos, para reduzir ou eliminar o risco a que o agente econômico está exposto no mercado à vista. Consiste em assumir, no mercado derivativo, posição oposta à detida no mercado à vista. Pode ser entendido como um seguro contra o risco de preço do mercado.

Intraday: operações e informações que ocorrem dentro de um determinado dia de negociação.

Liquidez: maior ou menor facilidade de se negociar um título, convertendo-o em dinheiro.

Manipulação de Preços: utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar o preço de valores mobiliários, induzindo terceiros a sua compra ou venda.

Mercado a Termo: aquele em que é assumido o compromisso de compra e/ou venda para liquidação futura, ficando as partes compradora e vendedora vinculadas uma à outra até a liquidação do contrato.

Mercado de Balcão Organizado: ambiente de negociação administrado por instituições autorreguladoras, autorizadas e supervisionadas pela CVM, que mantêm sistemas de negociação (eletrônicos ou não) ou de registro de operações previamente realizadas e regras adequadas à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, bem como a sua divulgação.

Operação Fraudulenta: operação na qual se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação ou para terceiros.

PLDFTP: sigla para Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa.

Práticas Abusivas: são consideradas práticas abusivas, por exemplo, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários; a manipulação de preços; a realização de operações fraudulentas; e a adoção de práticas não equitativas.

Prática não Equitativa: prática da qual resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que as coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais envolvidos na operação.

Swingtrade: operações em que se mantém uma posição comprada ou vendida de dois dias a algumas semanas.

Valores Mobiliários: a Lei 6385/76 define que são configurados como Valores Mobiliários as ações, debêntures e bônus de subscrição, bem como cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos referidos valores mobiliários. Também são valores mobiliários os certificados de depósito de valores mobiliários, as cédulas de debêntures, as cotas de fundos de investimentos em valores mobiliários ou clubes de investimentos e notas comerciais. Os contratos futuros, opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes também são valores mobiliários, além de contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes. Por fim, quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Declaração de isoneração de responsabilidade

O presente material foi emitido pela BBCE - Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A. ("BBCE"), a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia ("Abraceel") e pela CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"). A BBCE é uma administradora de balcão organizado regulada e autorizada a funcionar pela CVM (Comissão De Valores Mobiliários). A utilização total ou parcial deste material para fins educativos é permitida, devendo ser mencionado o crédito BBCE, ABRACEEL, CCEE. E-BOOK SOBRE DERIVATIVOS DE ENERGIA BBCE ABRACEEL VOLUME 3: SUPERVISÃO E MONITORAMENTO. A contratação dos serviços contidos no presente material é de responsabilidade exclusiva dos participantes, não sendo a BBCE, a CCEE ou a Abraceel responsáveis, sob qualquer pretexto, por perdas decorrentes do uso direto, indireto ou consequencial do presente material. A BBCE, CCEE e a Abraceel não fazem qualquer recomendação específica de natureza legal, tributária, regulatória, análise de crédito de contrapartes, de mercado ou outras que não estejam no seu escopo de trabalho. As organizações, portanto, se isentam de qualquer responsabilidade relacionada a esses temas. A responsabilidade pela eventual contratação dos serviços contidos no presente material é exclusiva dos clientes, cabendo a este material tão somente a função comunicativa de lançamento dos produtos e/ou serviços. Os exemplos aqui presentes simbolizam situações fictícias, simuladas e hipotéticas, de cunho meramente ilustrativo. Seu comportamento pode não representar as situações reais de mercado, não cabendo à BBCE, CCEE e à Abraceel qualquer responsabilidade por tais casos e/ou pelo desfecho de casos reais. Nada constante aqui restringe ou exclui qualquer responsabilidade legal cabida ao cliente, de acordo com a legislação e normas regulatórias. Este material é de propriedade da BBCE, da CCEE e da Abraceel, sendo expressamente proibida a reprodução de parte ou da totalidade de seu conteúdo, mediante qualquer forma ou meio, sem prévia e formal autorização de ambas, nos termos das leis sobre propriedade intelectual. Conforme previsto na instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007, no regulamento da BBCE, e demais normas aplicáveis em vigor, em função das características dos mercados que administra, a BBCE não é contraparte central garantidora das operações, nem se responsabiliza pela liquidação financeira das operações, e não possui fundo garantidor ou outros mecanismos de ressarcimento de perdas, razão pela qual não é cobrada qualquer taxa ou contribuição com esse objetivo



SHS Q 6 Conjunto A Bloco C
Sala 1707 - Ed. Business
Center Tower CEP: 70297-400

Telefone: (61) 3223-0081
<https://abraceel.com.br/>
abraceel@abraceel.com.br



Avenida Paulista, 2.064, 13º
andar, Bela Vista, São Paulo
- SP CEP: 01310-200

Telefone: (11) 3175-6220
<https://www.ccee.org.br/>
ccee@fsb.org.br



Av. São Gabriel, 477 - Itaim
Bibi, São Paulo - SP,
CEP: 01435-001.

Telefone: (11) 3077-0900.
<https://www.bbce.com.br/>
contato@bbce.com.br